

Câmara Municipal do Concelho

DE

BARCELOS

**Postura relativa a alto-falantes, aparelhos de rádio,
amplificadores ou quaisquer aparelhos sonoros
que façam emissões para a via pública**



Aprovada pela Câmara Municipal, por deliberação
tomada na sua reunião ordinária de 4 de Setembro
de 1957, devidamente sancionada pelo Conselho
Municipal na sua sessão de 13 do mesmo mês e ano.

3)
52(469.12)(094.7)
ÂM

Câmara Municipal do Concelho

DE

BARCELOS

**Postura relativa a alto-falantes, aparelhos de rádio,
amplificadores ou quaisquer aparelhos sonoros
que façam emissões para a via pública**



Aprovada pela Câmara Municipal, por deliberação tomada na sua reunião ordinária de 4 de Setembro de 1957, devidamente sancionada pelo Conselho Municipal na sua sessão de 13 do mesmo mês e ano.

Postura relativa a alto-falantes, aparelhos de rádio, amplificadores ou quaisquer aparelhos sonoros que façam emissões para a via pública

POSTURA

Artigo 1.º

Em caso algum, sem prévia licença da Câmara Municipal e do pagamento das taxas respectivas, poderá ser permitido o uso de alto-falantes ou de aparelhos sonoros de qualquer espécie com emissões para a via pública ou locais públicos ou deles possam ser ouvidas.

§ Único

Será sempre cassada a licença referida no corpo deste artigo e proibido o funcionamento dos referidos aparelhos, se através deles se divulgarem factos ou ideias que ofendam a moral pública ou o brio nacional, ou se as emissões colidirem com a segurança e comodidade do trânsito, ou de qualquer modo se perturbar a tranquilidade e sossego da vizinhança, incomodando quem habite (sobretudo doentes) ou exerça a sua actividade próximo dos locais onde funcionam.

Artigo 2.º

No concelho de Barcelos, salvo o disposto no artigo 7.º e § §, não poderão ser concedidas licenças para reclames sonoros nas feiras e na via pública ou lugares públicos ou para propaganda de qualquer espécie, não se permitindo, assim, que se desvirtue o carácter e ambiente tradicionais das feiras do concelho.

§ Único

O disposto no corpo deste artigo abrange as emissões que se façam para a via pública ou lugares públicos ou destes possam ser ouvidas.

Artigo 3.º

Nas romarias o uso de alto-falantes, amplificadores ou quaisquer outros aparelhos sonoros que emitam para a via pública ou lugares públicos, não poderá ser permitido desde que as emissões afectem ou por qualquer modo perturbem a tranquilidade, o decurso de cerimónias, actos de culto ou oficiais, o trabalho ou o descanso daqueles que permaneçam, habitem ou exerçam a sua actividade próximo dos locais onde funciona a respectiva aparelhagem sonora, devendo a intensidade, ou intensidades e volumes de som quando sejam vários os aparelhos em funcionamento simultâneo, serem as determinadas pela autoridade administrativa ou pelo agente ou agentes da autoridade que prestarem serviço no local.

§ 1.º

Não poderá ser concedida licença para o funcionamento de alto-falantes ou de aparelhos sonoros de

qualquer espécie, desde que o seu uso, por qualquer modo, não se concilie com o ambiente e carácter tradicionais das festividades ou festas populares ou com o uso e costumes observados de longa data.

§ 2.º

Não obstante o disposto no parágrafo anterior serão, excepcionalmente, atendidos motivos imperiosos mediante requerimento dirigido à autoridade administrativa concelhia, devidamente informado pelo Regedor, Pároco e Presidente da Junta de Freguesia, desde que se demonstre, claramente, a impossibilidade de substituição de alto-falantes ou outros aparelhos sonoros para abrilhantar festividades ou festas de carácter tradicional e popular, tendo de observar-se, sempre, as providências previstas no corpo deste artigo.

§ 3.º

As aparelhagens sonoras, só em casos muito excepcionais poderão, exclusivamente, abrilhantar festas ou festividades de carácter tradicionalmente popular.

Artigo 4.º

As emissões através de aparelhos sonoros para a via pública ou quaisquer lugares públicos, serão sempre suspensas durante a actuação de conjuntos musicais ou da exibição de agrupamentos de qualquer natureza.

Artigo 5.º

Em caso algum poderão as emissões através de alto-falantes, aparelhos de rádio, amplificadores e outros, prejudicar o regular e normal funcionamento de serviços

públicos, actos de culto ou oficiais, o sossego ou descanso de doentes, a audição de sinais acústicos de veículos automóveis pelo público, ou dificultar a acção dos agentes de polícia em geral e a tranquilidade e sossego dos que morem ou permaneçam na vizinhança dos locais onde tais aparelhos estejam ou forem instalados.

§ Único

Nenhuma aparelhagem sonora poderá ser instalada nas proximidades dos hospitais, casas de saúde ou de assistência, desde que se não demonstre, previamente, perante a autoridade administrativa, com os pareceres dos respectivos directores clínicos e dos corpos directivos respectivos, que o funcionamento daquela não prejudica ou causa a mínima perturbação aos doentes ou assistidos, nunca podendo ficar instalada, em qualquer caso, a menos de 100 metros em linha recta destes estabelecimentos assistenciais, qualquer aparelhagem desta natureza.

Artigo 6.º

A intensidade máxima do som de aparelhos sonoros de qualquer espécie que façam emissões para a via pública ou lugares públicos, ou destes possam ser ouvidas, poderá ser genèricamente determinada por editais da Autoridade Administrativa concelhia.

Artigo 7.º

Na cidade de Barcelos, os locais para a instalação de alto-falantes, rádios, amplificadores ou de quaisquer aparelhagens sonoras que emitam para a via pública, serão os determinados pela Câmara Municipal.

§ 1.º

Através de aparelhagens sonoras a que se refere o corpo deste artigo, só poderão ser transmitidos anúncios de absoluta necessidade para o público, como os que digam respeito a crianças que se percam, ou outros avisos que se refiram a objectos perdidos ou achados, ou ainda a outros de idêntica natureza.

§ 2.º

Na emissão de anúncios a que se refere o § anterior, considera-se reclame sonoro a indicação do indivíduo ou firma, proprietários ou detentores da respectiva aparelhagem sonora, para efeitos de aplicação de sanções correspondentes à transgressão do artigo 2.º.

§ 3.º

Só em casos muito excepcionais, devidamente justificados, e com prévia autorização da Câmara Municipal, por escrito, poderão os anúncios ou avisos a que se refere o corpo deste artigo, ser precedidos ou seguidos de música de qualquer espécie, e, em qualquer caso, a duração dessa transmissão, nunca poderá exceder períodos de dois minutos, devendo observar-se sempre o que se dispõe nos artigos 3.º e 6.º.

Artigo 8.º

Em recintos particulares, vedados ou reservados a sócios de quaisquer organizações devidamente legalizadas, o uso de alto-falantes, rádios, amplificadores ou outros aparelhos sonoros, terá de ser feito por forma a que se observe, especialmente, o disposto no artigo 5.º e seu parágrafo único e as demais disposições desta postura.

§ Único

Da licença a que se refere o artigo 1.º relativamente ao caso previsto no corpo deste artigo, constarão as condições especiais a observar no funcionamento da aparelhagem sonora respectiva.

Artigo 9.º

As transgressões ao disposto na presente postura, serão punidas :

- a) – **A do artigo 1.º com a multa de 500\$00.**
- b) – **A do § único do artigo 1.º com a multa de 400\$00.**
- c) – **A do artigo 2.º e § 1.º, com a multa de 500\$00.**
- d) – **A do artigo 3.º e § 1.º, com a multa de 400\$00.**
- e) – **As dos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º com a multa de 350\$00.**
- f) – **A do artigo 4.º com a multa de 200\$00.**
- g) – **A do artigo 5.º e § único com a multa de 500\$00.**
- h) – **A do artigo 6.º com a multa de 500\$00.**
- i) – **A do artigo 7.º e §§ com a multa de 200\$00.**
- j) – **A do artigo 8.º e § único com a multa de 150\$00.**

§ 1.º

As multas previstas no corpo deste artigo serão acrescidas de um terço por cada reincidência e, desde que se verifique a primeira, será sempre cassada a licença respectiva.

§ 2.º

A multa prevista na alínea d) deste artigo para a transgressão ao corpo do art. 3.º, só será aplicada depois de o agente ou agentes de autoridades em serviço

no local, terem determinado a intensidade ou volume de som a observar no uso de alto-falantes ou de aparelhos sonoros que funcionam em qualquer localidade.

Artigo 10.º

A fiscalização da presente postura compete aos funcionários da Fiscalização Municipal, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 11.º

A presente postura entra em vigor a partir do dia 1 Outubro de 1957.

E eu, **Fernando da Costa Fernandes**, Chefe de Secretaria da Câmara Municipal, o subscrevi.

Paços do Concelho de Barcelos, 14 de Setembro de 1957.

O Presidente da Câmara Municipal:

a) Dr. Luís José de Magalhães de Abreu Novais Machado

biblioteca
municipal
barcelos



13607

Postura relativa a alto-falantes,
aparelhos de rád